CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 006/2014.

Lido no Expediente da Sessão do dia 06/04/14
Secretário

SÚMULA: "Proíbe a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior dos estabelecimentos bancários do município de Campo Magro e instituições assemelhadas, e dá outras providências."

A Vereadora infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, submete à aprovação do Plenário o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Campo Magro, a utilização de telefone celular ou equipamento similar, que permita a comunicação por voz e texto, no interior das agências bancárias e das instituições assemelhadas.

I - o infrator ficará sujeito a apreensão do equipamento pelo responsável do estabelecimento financeiro que será devolvido na saída do local;

II - Será permitido o uso de telefone móvel em situações de emergência ou em caso de comprovada necessidade, desde que previamente comunicado ao responsável pelo gerenciamento da unidade de atendimento.

III - os estabelecimentos bancários e demais instituições assemelhadas devem solicitar o apoio policial para aqueles que se recusarem ao cumprimento desta Lei.

Art. 2º As agências bancárias e instituições assemelhadas devem afixar placa ou cartaz em locais visíveis com os seguintes dizeres:

"Lei Municipal nº _____/_____

É proibido a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior deste estabelecimento."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.

CRISTINA BALESTRA
Vereadora

Aprovado em 1º Discussão
Por pelo povo
Sala das Sessões, 20 / 05 / 14
Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões, 27 / 05 / 14
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir o uso de telefone celular ou equipamento similar, que permita a comunicação por voz e texto, no interior das agências bancárias e das instituições assemelhadas, coibindo possível migração da atividade criminosa de outros centros onde os crimes conhecidos como "saidinha de banco", são comuns e que foram dificultados com a adoção de lei semelhante a esta.

A saber, tal modalidade de roubo ocorre quando os clientes são abordados após retirar dinheiro nos caixas eletrônicos ou em guichês da instituição. O crime é facilitado pois "olheiros" que estão dentro do estabelecimento bancário transmitem através de telefonia celular, rádio, etc. informações aos comparsas que se encontram do lado de fora preparados para a prática do delito. Delito este que não raras vezes acabam em morte da vítima.

O controle instalado na entrada, através de portas de segurança e de vigilância, não impede que pessoas mal intencionadas entrem nas agências bancárias, observem a movimentação dos clientes para detectar potenciais vítimas, situação esta que se intensifica, quando não há proteção ao cliente bancário.

Uma vez que o uso da telefonia móvel é cada vez maior e por vezes é instrumento facilitador desta modalidade de delito, visto que não há como conhecer a intenção daquele que se utiliza da tecnologia no interior das agências é que se faz necessária a proibição na utilização de aparelhos que possibilitem essa comunicação de dentro do banco ou de estabelecimentos assemelhados,

visando inclusive a tranquilidade dos demais frequentadores, que não se sentirão vigiados em suas ações.

Submete-se o presente projeto para apreciação e aprovação dos nobres pares, para com isso coibir possíveis ações criminosas, proporcionando maior segurança às pessoas que utilizam os estabelecimentos bancários instalados neste município.